Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 996/2003
Processo nº 1175/1220/1163

Rio Grande, 06 de novembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, os Projetos de Lei nº 050/03, 051/03 e 052/03 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO 01: Dispõe sobre a organização dos Quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências.

ANEXO 02: Institui o Estatuto dos Servidores do município do Rio Grande e dá outras providências.

Anexo 03-: Institui o Plano de Cargos, Empregos e Vencimentos para os Servidores da Administração Municipal Centralizada, Autarquias Municipais e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

SUBEMENDA Nº 01
AO SUBST-OL DO PLE 050/03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1365
05 / 11 / 2003
RUBRICA - FOLHAS

Proc. nº 1163/2003
SUBS OL AO PLE 050

EMENDA DO RELATOR

AEMENDA Nº 03

Subemenda No § 1°. do art. 256, do substitutivo do relator.

" § 1°. – Fica assegurado a todos os servidores públicos da administração direta e indireta a terem incorporado a seus vencimentos de maneira uniforme, para todos os efeitos e independentemente de requerimento, o valor correspondente ao adicional, incidindo o percentual sobre a remuneração do mês de setembro de 2003, tornando-se então a partir da vigência desta lei como parcela autônoma e sobre esta haverão os reajustes legais".

Ver. Júlio César P. da Silva

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO**.....EMENDA

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 05 de NOVEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 / 09 / 2003
RUBRICA FOLHAS
02

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - Fica instituído através desta Lei, o Estatuto dos Servidores do Município do Rio Grande.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, que é provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

Art. 4° - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5° - Função Pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições instituídas por Lei que a Administração confere a um determinado servidor para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento observados os requisitos para o exercício desta.

Art. 6° - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Título II
Do Provimento e da Vacância
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7° - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

a) Ser brasileiro e que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO 1117
16/09/2003
RUBRICA FOLHA
03

b) Idade mínima de 18 anos;
c) Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
d) Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais são reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

a) Nomeação
b) Recondução
c) Readaptação
d) Reversão
e) Reintegração
f) Aproveitamento

Seção II
Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º. – Aos servidores que forem nomeados por concurso público no âmbito do Município, fica assegurado a continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, bem como o percebimento no novo cargo ou emprego público, de todas as vantagens pessoais já incorporadas, conquistadas no exercício do cargo ou emprego anterior.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, respeitadas as normas Constitucionais.

Parágrafo Único – O candidato deverá comprovar na ocasião da posse, que atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na Lei e no edital.

Art. 11 – O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não expirou.

16 09 2009 1117 15.04

Seção III
Da Nomeação

Art. 12 – A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I – Em caráter efetivo, nos demais casos.

II- Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º A nomeação para a função de direção e chefia recairá em servidor efetivo.

§ 3º A nomeação para os cargos em comissão é de livre escolha do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, no respectivo âmbito de seus poderes e não gera qualquer efeito para provimento efetivo.

Seção IV
Da Posse e do Exercício do Cargo

Art. 13 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1° - A posse ocorrerá através de ato de provimento no prazo de quinze dias contados da publicação em jornal diário de grande circulação e no mural do prédio da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.Este prazo poderá ser prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2° - O prazo será contado do término do impedimento, nas seguintes situações:

I – Em se tratando de servidor do município em licença de saúde ou gestante, ou afastado por qualquer outro motivo legal exceto licença de interesse.

II – Em se tratando de não servidor do município, deverá haver comprovação médica.

§ 3° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4° - Perderá o direito o nomeado que por qualquer motivo de ordem médica, não tiver sido considerado apto no prazo de 120 dias, sujeito ainda à perícia médica do Município.

§ 5° - No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores e declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública, os quais serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada pela junta médica municipal.

Art. 15 – Exercício do cargo é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor e compete à autoridade do órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe o exercício e a efetividade.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 17 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 18 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade deverão ser objeto de avaliações periódicas, observados:

a) A aptidão;
b) A assiduidade;
c) A disciplina;
d) A responsabilidade;
e) A produtividade;
f) A iniciativa,
g) A pontualidade,

h) A eficiência,
i) O relacionamento.

§ 1° - A aquisição da estabilidade ficará condicionada a avaliação de desempenho, que será procedida por uma comissão integrada por membros da área de atuação do servidor a ser avaliado, com a ciência por escrito do mesmo.

§ 2° – A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3° – Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4° – Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5° - Verificados resultados insatisfatórios em três avaliações em qualquer fase do estágio, será processada a exoneração do servidor, após regular processo administrativo disciplinar.

§ 6° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 7°. – Sempre que se concluir pela exoneração de servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 8°. – A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 9°. – O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Seção VI
Da Recondução

Art. 19 – Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1° - A recondução decorrerá de:

a) Obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea " a " do parágrafo primeiro, será apurada nos termos do artigo 18 e parágrafos, e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório e em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições de origem, assegurado os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 20 – Readapatação é investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspenção por junta médica.

§ 1º - A readapatação será efetivada em cargo que não provoque alteração na remuneração correspondente ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor atribuições pertinentes a um novo cargo, até o regular provimento.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 21 - Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22 – Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual foi revertido.

Art. 23 – Não poderá reverter o servidor que na data da reversão estiver acima do limite de idade para o exercício de cargo público.

Art. 24 – A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Parágrafo único – Somente poderá ocorrrer a reversão para o cargo anteriormente ocupado ou se transformado, no resultante da transformção

Seção IX
Da Reintegração

Art. 25 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidado sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

§ 1º - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo idêntico de atribuições similar ao anterior ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Seção X
Da Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 26 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições compatíveis ao anteriormente ocupado.

Art. 28 – O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificado por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 29– Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada e verificada por inspeção médica oficial.

Seção XI
Da Promoção

Art. 30 – As promoções obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o plano de carreira.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 31 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;
II – Demissão;
III – Readapatação;
IV – Recondução;
V – Aposentadoria;
VI – Falecimento.

Art. 32 – Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido;
II – De ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;
b) não satisfeitas as condições do estágio probatório ou quando tomado posse, o servidor não entrar em exercício.
c) ocorrer posse de servidor em outro cargo inacumulável, obervado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 146.

Art. 33 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer hipótese contida no artigo 32.

Art. 34 - A vacância de função da direção e chefia dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Título III
Das Mutações Funcionais
Capítulo I
Da Substituição

Art. 35 – Admitir-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função de direção e chefia durante o seu impedimento legal.

Art. 36 – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função de direção e chefia, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo II
Da Cedência

Art. 37 – Cedência é o deslocamento do servidor para outro órgão e poderá ocorrer:

I – A pedido, atendida a conveniência do pedido;
II – De ofício, no interesse da administração;
III - Com ou sem ônus a critério do concedente.

Art. 38 - A cedência será feita por ato da autoridade competente.

Art. 39 – A cedência por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados e ficará a critério da administração.

Capítulo III

1147
16 09 2003
18.10

Do Exercício de Função Confiança

Art. 40 – A Função de confiança será exercida por servidor efetivo e poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 41 – A Função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Art. 42 -A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o exercício de cargo em comissão, é ato expresso da autoridade competente.

Art. 43 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 44 – Será tornado sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 45 – O servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública municipal posto a disposição do órgão sem prejuízo de seus vencimentos poderá exercer função de confiança.

Art. 46 – Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Seção I
Do Adicional Pelo Exercício
De Função de Direção e Chefia.

Art. 47 – Os servidores que já tiveram incorporado aos seus vencimentos, valores referentes a cargos em comissão ou função de direção e chefia de acordo com legislação existente, e estiverem exercendo ou virem a exercer função de direção e chefia, passam a perceber, pelo exercício, o Adicional pelo Exercício de Função Direção e Chefia, em idênticos valores constantes na Lei que estabelece os valores das Funções de Direção e Chefia e Cargos em Comissão.

Parágrafo Único – O referido adicional diz respeito somente a servidores que lograram incorporação de função e chefia ou cargo de comissão e em nenhuma hipótese será incorporado sob qualquer pretexto.

Título IV
Do Regime do Trabalho
Capítulo I
Do Horário e do Ponto

Art. 48 – Em relação à jornada de trabalho, ficam assegurados os direitos adquiridos segundo a Constituição Federal.

Art. 49 – A freqüência do servidor será controlada:

I – Pelo ponto;
II – Pela forma determinada em regulamento aos servidores não sujeito ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2 º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II
Do Serviço Extraordinário

Art. 50 – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes, mediante solicitação fundamentada do chefe do serviço ou de ofício, respeitando o limite máximo de 3 (três) horas por jornada de trabalho, exceto situações específicas e extraordinárias.

Capítulo III
Do Repouso Semanal

Art. 51 – O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente ao domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração sobre serviços extraordinários, o valor do repouso corresponderá ao valor total das horas extras trabalhadas no mês, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos dias de repouso.

§ 3º - O repouso semanal remunerado sobre serviços extraordinários deve ser considerado para incidência em férias, gratificação de férias, gratificação de natal e licença prêmio.

Art. 52 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único – São motivos justificados, as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 117
16/09/2003
FLS. 12
RUBRICA

Art. 53 – O vencimento básico inicial é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com respectivo valor fixado em Lei, o qual deverá obedecer as normas preconizadas no artigo 7º, inciso IV, e parágrafo 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, sendo que esta obediência prevalecerá para determinação do vencimento básico inicial da categoria identificada pela Letra "A", no Plano de Cargos dos Servidores, bem como sobre o primeiro nível do plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 54 – Vencimento Básico é o valor pecuniário atribuído para cada categoria e referência, onde se enquadra o cargo do Servidor em função de seu tempo de serviço prestado a municipalidade

Art. 55 - Vencimentos é a retribuição pecuniária constituída do vencimento básico acrescido dos valores resultantes das vantagens fixas adquiridas em função de leis pelo servidor.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias fixas e variáveis auferidas pelo servidor pelo exercício do cargo, estabelecidas em função de lei.

Parágrafo Único - A remuneração ou qualquer vantagem quando devida e não for percebida, esta deverá ser paga desde a época em que o mesmo teria direito até a data de seu efetivo pagamento, monetariamente corrigida, utilizando-se para isso o índice oficial do município para correção de seus tributos.

Art. 57 - Proventos é a remuneração integral ou complementar, pagos pelo município, ao servidor aposentado, em função de direitos e vantagens regularmente adquiridas.

Art. 58 – A remuneração bem como os proventos, não serão objetos de arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 59 – Se o servidor na ativa vier a falecer fica assegurado aos dependentes a percepção do saldos da remuneração mensal, da gratificação natalina, férias, gratificação de férias e a conversão imediata em pecúnia do saldo dos meses de licenças prêmio por assiduidade que poderiam ser gozadas pelo servidor se vivo estivesse.

Art. 60 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal.

Parágrafo único – Exclui-se do teto de remuneração as indenizações com diárias de viagem e transporte, gratificação natalina, gratificação de férias, licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários e seus reflexos.

Art. 61 – O servidor não fará jus;

I – A remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
II – A remuneração dos dias decorrentes de pena de suspensão;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 117
16 09 2003
RUBRICA FOLHA 13

III – Ao repouso semanal remunerado em caso de suspensão de um dia ou faltas injustificadas;

Art. 62 – Salvo para cumprimento de norma legal, ordem judicial ou autorização individual do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento, pensão ou subsídio.

§1° - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro, em até 20% (vinte por cento) do vencimento líquido.

§ 2° - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, excetuando-se aquelas decorrentes de dolo ou má fé, quando apurada em processo disciplinar, será reposta em uma só vez.

§ 3° - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 63 – O servidor em débito com erário que for destituído de cargo em comissão, terá que repor a quantia em uma só vez, sob pena de inscrição em divida ativa.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 64 – Além do vencimento básico, poderão ser pagas ao servidor:

I – Indenizações;
II – Gratificações e adicionais;
III – Progressão Horizontal.

§ 1° - As indenizações não se incorporam ao vencimento básico, ou proventos para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento básico ou proventos nos casos e condições indicadas nesta Lei.

Seção I
Das Indenizações

Art. 65 – Como indenizações, entendem-se:

I - Ajuda de custo;
II - Difícil acesso;
III - Diárias;
IV - Transporte.

Subseção I

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 09 2003
F. 15

Ajuda de Custo

Art. 66 - Ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo maior que quinze dias que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará, os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharam o servidor e a duração da ausência.

Art. 67 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro dos vencimentos do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até 4 (quatro) vezes os vencimentos, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção II
Do Difícil Acesso

Art. 68 - Aos servidores integrantes da rede municipal de ensino que trabalharem com habitualidade em locais de difícil acesso, é devido uma indenização, cujo valor e critérios são estabelecidos no plano de carreira do magistério, conforme regulamentação.

Subseção III
Das Diárias

Art. 69 - O servidor que a serviço for autorizado a se deslocar para fora do Município ou para os Distritos fora da sede, fará jus a diárias para cobrir as despesas que caracterizam a necessidade de pernoite e/ou alimentação.

§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida a metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.

§ 3° - As diárias deverão ser pagas no prazo mínimo de vinte e quatro horas antecedentes ao deslocamento.

§ 4° - O servidor que receber diárias e não se deslocar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de quarenta e oito horas, o mesmo ocorrendo na hipótese do servidor retornar em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, devendo devolver os valores recebidos em excesso.

Subseção IV
Do Transporte

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
ACESSO Nº 1117
16 09 2003
RUBRICA

Art. 70 – Transporte é a indenização de passagens para os deslocamentos do servidor a serviço do município fora da sede ou município e somente ocorrerá quando não forem feitos através de transporte público oferecido pelo Município.

Seção II
Das Gratificações e adicionais

Art. 71 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas em Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de Função de Direção e Chefia – FDC;
II – Adicional pelo exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Direção e Chefia - AECCFDC;
III – Gratificação Natalina - GN;
IV – Gratificação de Férias - GF;
V – Gratificação de Incentivo Funcional – GIF;
VI – Adicional pelo Exercício de Atividades com Risco de Vida ou Saúde – ARVS;
VII – Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários – HE;
VIII – Adicional Noturno – ANOT;
IX – Adicional pelo Exercício de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares – ADVUE;
X – Adicional pelo Exercício de Atividades em Classes Especiais – ACE;

Subseção I
Da Gratificação Pelo Exercício
De Função de Direção e Chefia

Art. 72 – Ao servidor investido em Função de Direção e Chefia é devido uma gratificação pecuniária pelo seu exercício, cujos valores são estabelecidos em Lei;

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores, com exceção dos atuais servidores, os quais terão respeitados seus direitos legalmente adquiridos, de acordo com artigo 259 desta Lei.

§ 2º- Não perderá o direito de perceber a referida gratificação o servidor que se encontrar nas seguintes situações:

I – Férias;
II – Licença Prêmio por assiduidade;
III – Recesso Escolar;
IV – Licença para acompanhamento de pessoa doente na família;
V – Licença para desempenho de Mandato Classista, observado o disposto no artigo 103 e seus parágrafos;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. 1117
16 09 2003
Fls. 16

VI – Licença para tratamento de saúde; observado o disposto no artigo 214;
VII – Licença à gestante ou adotante e paternidade; observado o disposto nos artigos 115, inciso VI letra "b", 223 e 224 e seus respectivos parágrafos;
VIII – Licença por acidente em serviço;

§ 3º - No caso dos incisos II e IV do parágrafo segundo, o servidor perderá o direito quando a mesma exceder a trinta dias.

§ 4º. – Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período, a importância a ser incorporada será a da função exercida por maior tempo, de acordo com artigo 259 desta Lei.

§ 5º. – Na hipótese de nomeação de servidores efetivos para os Cargos em Comissão, Símbolo V, ou para os cargos de secretários municipais, faculta aos mesmos a opção de percepção entre o valor do subsídio estabelecido e a Função de Direção e Chefia símbolo X, cujo valor está estabelecido na respectiva tabela.

Art. 73 – Caso haja impedimento do titular por período superior a quinze dias, admitir-se-á substituição proporcionalmente remunerada.

Subseção II
Do Adicional Pelo Exercício de Função De Direção e Chefia.

Art. 74 – Os servidores que já tiveram incorporado aos seus vencimentos ou salários, valores referentes a cargos em comissão ou função de direção e chefia de acordo com legislação existente, e estiverem exercendo ou virem a exercer função de direção e chefia ou cargo em comissão, passam a perceber pelo exercício, o Adicional pelo Exercício de Função Direção e Chefia, em idênticos valores constantes na Lei que estabelece os valores das Funções de Direção e Chefia e Cargos em Comissão.

§ 1º - Não perderá o direito de perceber o referido adicional previsto no caput deste artigo, o servidor que se encontrar nas condições previstas nos incisos do parágrafo segundo do artigo 72, desta lei, e o que possuir função de direção e chefia ou cargo em comissão incorporados.

§ 2º - No caso dos incisos II e IV do parágrafo segundo do artigo 72, o servidor perderá o direito quando a mesma exceder 30 (trinta) dias.

§ 3º - O adicional previsto neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores.

Subseção III
Da Gratificação Natalina

Art. 75 – A gratificação Natalina corresponde a um doze avos dos vencimentos que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescidos da média física anual das vantagens variáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 09 2003
RUBRICA FOLHA Fls. 17

§ 1° - Integrarão a Gratificação Natalina, toda e quaisquer vantagens recebidas no decorrer do exercício na proporção de um doze avos por mês de efetiva percepção, tomando-se por base os valores pagos no mês de dezembro do ano em curso.

§ 2° - A fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

§ 3° - A gratificação será paga até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano, facultando-se ao município pagar de uma só vez ou antecipar uma primeira parcela não inferior à metade dos vencimentos percebidos no mês do pagamento.

§ 4° - Quando exonerado o servidor perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre os vencimentos acrescidos da média anual das vantagens variáveis percebidas.

§ 5° - É devida a Gratificação Natalina a servidores aposentados e pensionistas.

Subseção IV
Da Gratificação de Férias

Art. 76 – Será assegurado ao servidor público a título de gratificação de férias, a percepção do valor correspondente aos vencimentos acrescidos da média física das vantagens variáveis no período aquisitivo do direito quando do gozo de férias, satisfazendo a norma Constitucional.

§ 1° - O valor da gratificação será pago no mês anterior ao do gozo de férias e não será inferior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor.

§ 2° - O gozo e a percepção da gratificação de férias serão simultâneos e sujeitar-se-ão à escala previamente organizada pela administração pública, cuja ciência dar-se-á num prazo mínimo de trinta dias.

§ 3° - Quando aposentado ou exonerado, o servidor perceberá sua gratificação de férias proporcional aos meses de exercício.

§ 4° - Quando o gozo de férias se der após os doze meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito à férias, a gratificação deve ser paga em dobro.

Subseção V
Da Gratificação de Incentivo Funcional - GIF

Art. 77 – Tem direito as Gratificações de Incentivo Funcional – GIF, o servidor que possuir grau de escolaridade superior ao requisitado para o exercício de seu cargo público, cujo conhecimento seja aplicado ao exercício de suas atividades, exceto os professores.

§ 1° - Para obtenção da gratificação, deverá ser apresentado requerimento a ser avaliado por Comissão Especial criada para tal fim, gerando efeitos pecuniários a contar do primeiro mês do exercício seguinte ao de seu pedido.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
16 01 17
2003
fls 18

§ 2° - Os atuais servidores detentores do direito aos Graus II e/ou III, instituídos pelas Leis 4.168/87 e 4.169/87, têm direito à percepção da Gratificação de Incentivo Funcional na forma estabelecida no Plano de Cargos Empregos e Vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 3° - A gratificação de incentivo funcional, independente do percentual, incorpora-se para fins de aposentadoria.

§ 4° - Para obtenção da gratificação de incentivo funcional não poderá se utilizar titulação que proporcionou a percepção de vantagem de idêntico fundamento, ou que foi apresentada como título em Concurso Público.

§ 5° - O pagamento das Gratificações de Incentivo Funcional será realizado através de quantitativo autônomo.

Subseção VI
Do Adicional Pelo Exercício de Atividades
Com Risco de Vida ou Saúde

Art. 78 – Compreende-se como atividades de risco a vida ou saúde, as atividades que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor à insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Parágrafo único – Os locais e condições insalubres serão definidos por avaliação de peritos da área de segurança do trabalho.

Art. 79 – O adicional de risco à saúde decorrente de insalubridade será de 40 % (quarenta por cento) se no grau máximo, 20% (vinte por cento) se no grau médio e 10% (dez por cento) se no grau mínimo, cujos percentuais serão incidente sobre o vencimento básico inicial da categoria.

Art. 80 – O adicional de risco de vida decorrente de periculosidade será devido aos servidores cujas atividades impliquem em contato permanente ou habitual com inflamáveis ou explosivos, equipamentos ou instalações elétricas e atividade com agentes ionizantes, RX, sendo devido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial da categoria.

Art. 81 - O adicional de risco de vida decorrente de atividades penosas, consideradas aquelas realizadas por quem estiver no exercício das atribuições dos cargos de zelador, vigilante e agente de trânsito, será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da categoria.

Art. 82 – Para definições de quais atividades e condições de trabalho, se caracterizam como insalubres e ou perigosas serão aplicadas as normas legais e regulamentares aos trabalhadores em geral e calculados com base nos percentuais supra mencionados.

Art. 83 - Ao executar serviços extraordinários o servidor ou empregado fará jus a percepção dos adicionais previsto nos artigos 79, 80 e 81 , sobre a carga horária.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FOLHA 1117
16 09 2003
RUBRICA

Art. 84 - O servidor no exercício simultâneo de atividades com risco de saúde ou vida, deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 85 – Aos servidores em atividades com risco de vida ou saúde, deverá ser fornecido Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados, caso contrário estes ficam desobrigados do cumprimento dessas tarefas.

§ 1º - O uso adequado de EPIs, poderá reduzir ou eliminar o percentual correspondente ao adicional de risco à saúde, de acordo com laudo pericial específico.

§ 2º - Importa em crime de responsabilidade às chefias que obrigarem o servidor a exposição de risco de vida ou saúde sem o fornecimento de EPIs.

§ 3º - A servidora gestante ou lactante que atuar em locais considerados com risco de vida e saúde, enquanto durar a gestação e a lactação, será protegida por legislação especifica.

Art. 86 – Quando constatado o direito de percepção do adicional, o pagamento contará da data do início do exercício na respectiva atividade.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operarem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de acordo com legislação específica.

Subseção VII
Do Adicional Pela Prestação De Serviços Extraordinários

Art. 88 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, com exceção dos sábados domingos, feriados e pontos facultativos, cujo serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º – O cálculo do valor do adicional pela prestação de serviço extraordinário levará em conta o vencimento básico acrescido do valor do cargo em comissão incorporado ou da Gratificação da função de direção e chefia incorporada ou em exercício, ou ainda o adicional pelo exercício de função de direção e chefia, sempre sendo considerados os maiores valores das referidas funções.

§ 2º – A jornada extraordinária deve ser computada pela média aritmética para fins de integração em férias, gratificação de férias, gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade quando revertida em pecúnia, observando os respectivos períodos aquisitivos, bem como os reflexos dos percentuais previstos nos artigos 79, 80 e 81.

Art. 89 – Todo lapso temporal não rotineiro é considerado como jornada extraordinária.

Subseção VIII
Do Adicional Noturno

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
Fls. 20

Art. 90 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se para tal a hora do trabalho noturno em 52'30'' (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1° - Em se tratando de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o direito previsto nos artigos 79, 80, 81.

§ 2° - O adicional noturno não poderá ser incorporado em hipótese alguma aos vencimentos, devendo ser computado para fins de integração em férias, gratificação de férias, gratificação natalina, licença prêmio, repouso remunerado e para fins de aposentadoria.

§ 3°. – O Adicional Noturno será calculado sobre a hora normal correspondente ao vencimento básico.

Subseção IX
Do Adicional Pelo Exercício
De Direção e Vice-Direção De Unidades Escolares

Art. 91 - O referido adicional é definido no plano de carreira do magistério municipal.

Subseção X
Do Adicional Pelo Exercício
De Atividades em Classes Especiais

Art. 92 - O referido adicional é definido no plano de carreira do magistério municipal.

Seção III
Da Progressão Horizontal

Art. 93 – O servidor faz jus a progressão de forma horizontal no interstício temporal de 3 (três) em 3 (três) anos, com uma elevação salarial no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o vencimento básico inicial de cada categoria funcional, sendo que ao completar 30 (trinta) anos de serviço público, terá o teto limitado a 100% (cem por cento) na forma da tabela expositiva de cálculos dos vencimentos, integrante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Parágrafo único – Ao completar cada interstício de 3 (três) anos, o servidor terá fixado seu novo vencimento básico, de forma automática, independente de requerimento e sobre este incidirão todas as suas demais vantagens.

Capítulo III
Das Férias
Seção I
Do Direito a Férias e de Sua Duração

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. 147
16 05 2003
FLS 21
RUBRICA

Art. 94 – O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, concedida em um só período, nos 11 (onze) meses subseqüentes à data em que tiver adquirido o direito, cuja remuneração é definida pelos vencimentos acrescidos da média física das vantagens variáveis percebidas referente ao período aquisitivo.

§ 1° - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 2° - Aos membros do magistério municipal com regência de classe, não aplicar-se-á o prazo de gozo previsto no caput, sendo-lhes garantido os regramentos definidos no plano de carreira próprio.

§ 3° - Os membros do magistério farão jus a férias proporcionais coincidentes ao primeiro recesso escolar posterior ao seu ingresso no serviço público, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 4° - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – Trinta dias corridos, quando não houver mais de cinco faltas injustificadas ao serviço;

II – Vinte e quatro dias corridos, quando houver de seis a catorze faltas;

III – Dezoito dias corridos, quando houver de quinze a vinte e três faltas;

IV – Doze dias corridos, quando houver de vinte e quatro a trinta e duas faltas;

V – A partir de trinta e três faltas, perderá o direito ao gozo de férias e percepção da respectiva gratificação;

VI – Na hipótese dos incisos II a IV, o servidor receberá um terço de acordo com a Constituição Federal da remuneração na proporcionalidade verificada, não fazendo jus a gratificação prevista no artigo 76.

§ 5° - Aos membros do magistério que exercerem regência de classe, em caso de faltas ao trabalho, será aplicado como critério para período de gozo, a proporcionalidade em relação aos critérios adotados no incisos do parágrafo anterior.

§ 6°. – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei.

Art. 95 - O servidor que permanecer em auxilio doença ou acidente, por mais de doze meses contínuos ou alternados no período consecutivo não fará jus a concessão de férias.

§ 1°. – Prorroga-se por igual período o direito a férias do servidor que no período aquisitivo tiver gozado licença no que trata o artigo 96 inciso I, excedendo o prazo de três meses alternados ou contínuos.

§ 2°. – Não fará jus a férias o servidor que no período aquisitivo tiver gozado, licença que trata o artigo 96, inciso II e VI, excedendo a trinta e três dias.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROT. 1117
16/09/2003
RUBRICA
Fls. 22

§ 3°. – As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 96 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – Por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família;
II – Para tratar de interesses particulares;
III – Para concorrer e exercer cargos eletivos;
IV – Prêmio por assiduidade;
V – Para desempenho de mandato classista;
VI – Por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1° –O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e V.
§ 2° - Somente serão concedidas novas licenças previstas nos incisos II e VI, depois de transcorridos 2 (dois) anos da anteriormente concedida.
§ 3°. - Somente será concedida nova licença prevista no inciso I, depois de transcorridos 12(doze) meses da anteriormente concedida.

Subseção I
Da Licença Por Motivo de Comprovada Necessidade de Acompanhamento de Pessoa Doente na Família

Art 97 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, até o primeiro grau da ordem sucessória civil, ou menor sob guarda ou tutela, desde que devidamente comprovada a doença e a necessidade de acompanhamento por laudos fornecidos respectivamente por junta médica e assistente social, ambos do Município.

§ 1° - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.
§ 2° - Quando se tratar de assistência em outro município o servidor trará laudo médico e apresentará à junta médica do município para homologação.

§ 3° - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida com remuneração integral do mês anterior ao do afastamento, por um período de três meses. Excedendo este prazo, até seis meses, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração, entre seis e doze meses, desconto de 2/3(dois terços) da remuneração e sem qualquer ônus para o Município, a partir do décimo terceiro mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROTOCOLO Nº 1117
16/09/2003
FLS 23
RUBRICA

§ 4° - A avaliação por junta médica e assistente social será procedida após cada período de três meses.

Subseção II
Da Licença Para Tratar
De Interesses Particulares

Art. 98 – A critério da administração municipal, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2° - É vedada a concessão ao servidor que esteja em estágio probatório.

§ 3° - Não será concedida nova licença antes de dois anos do término ou interrupção da anterior.

Subseção III
Da Licença Para Concorrer
e Exercer Cargo Político

Art. 99 - O servidor terá direito à licença remunerada nas condições que a legislação eleitoral estabelecer.

§ 1º - Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a justiça eleitoral, até o terceiro dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 3º - O servidor terá direito a licença nas condições que a lei eleitoral estabelecer.

Subseção IV
Da Licença Prêmio
Por Assiduidade

Art. 100 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, excetuando-se aquele servidor beneficiado pelo artigo 144.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
FOLHA Nº 24

§ 1° - A licença poderá ser gozada ou convertida em pecúnia, com direito a remuneração calculada pela média das últimas doze remunerações do servidor anteriores ao gozo, ou se em pecúnia, anteriores ao pagamento.

§ 2º - Quando o servidor vir a aposentar-se por invalidez, o mesmo terá direito a licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia que deve ser paga no ato da aposentadoria.

§ 3º - Caso o servidor não usufrua desta Licença até a sua aposentadoria, o total da ou das mesmas, serão convertidas em pecúnia e pagas no ato da aposentadoria.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço é feita a partir do ingresso no serviço público municipal.

Art. 101 - Não será concedida a licença prêmio por assiduidade a quem, no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;
b) Restrição de sua liberdade por ato judicial;
c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesse artigo na proporção de seis meses para cinco faltas injustificadas ou a cada 5 (cinco) dias de penalidades no período aquisitivo

Art. 102 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá exceder a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade ou setor do órgão ou entidade, cuja preferência dar-se-á pelo de maior tempo de serviço.

Subseção V
Da Licença Para Desempenho
De Mandato Classista

Art. 103 – É assegurado a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade sindical de grau superior dos servidores municipais, garantida a remuneração, os direitos, a jornada de trabalho, a efetividade, os reajustes e as reposições salariais, as vantagens e reclassificações do cargo e o tempo de serviço, como se no efetivo exercício estivesse.

§ 1° - Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção e representação sindical até o máximo de cinco por entidade, na mesma base territorial.

§ 2° - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CÂMARA ... RIO GRANDE
PROT... 16/09/2003
RUBR... fls. 24

Subseção VI
Por Motivo do Afastamento do Cônjuge
ou Companheiro

Art. 104 – Poderá ser concedida a licença, sem qualquer ônus para o município, ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento Para Servir
a Outro Órgão ou Entidade

Art. 105 – O servidor poderá afastar-se para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em Lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade para qual foi destinado, salvo a existência de Convênio específico entre as partes adequado a Lei Complementar No. 101/2000.

§ 2º - A cessão faz-se à mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta e economia mista, para fim determinado e prazo certo.

§ 4º - Não será concedido o afastamento dos servidores que estiverem em estágio probatório, exceto no âmbito dos Poderes Municipais e para o exercício de seu cargo público, não interrompendo o período de estágio.

§ 5º - Os servidores municipais poderão ser cedidos nos casos de convênios, por relevante interesse publico, com remuneração a conta do município.

Seção II
Do Afastamento Para Exercício
de Mandato Eletivo

Art. 106 - - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
Fls 26

Seção III
Do Afastamento Para Estudo ou Missão Especial

Art. 107 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, respeitado o âmbito de competência.

§ 1º – A ausência não excederá a 4 (quatro) anos. Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de assunto particular, exceto saúde própria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa, havida com seu afastamento.

Art. 108 – O servidor ao se afastar de suas funções, ficam assegurados seus vencimentos para freqüência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional não existente nesse município.

Art. 109 – A licença de que trata esta Seção, somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura do termo de compromisso em que o servidor se obrigue a prestar serviço ao Município na área de qualificação obtida, por prazo mínimo igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos a remuneração percebida.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 110 – Sem qualquer prejuízo, será facultado ao servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho para doação de sangue;
II – Por 09 (nove) dias consecutivos em razão de:
a) – Casamento;
b) – Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro grau da ordem sucessória civil, irmãos e menor sob tutela, bem como no caso de dependentes devidamente comprovado.

III – Por 2 (dois) dias para renovação da carteira nacional de habilitação, para aquele que tiver no efetivo exercício da função de motorista ou operador de máquina.

Art. 111 – Será concedido horário especial ao servidor, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.

Art. 112 – Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
RUBRICA

ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário.

§ 1º - Também será concedido o horário especial ao servidor com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação de horário.

§ 2º - As disposições do parágrafo primeiro são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com necessidades especiais, exigindo-se, também, neste caso, compensação de horário.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 113 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114 – É contado para todos os efeitos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, com exceção no disposto no artigo 98 desta Lei.

Art. 115 – Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 110 e na Constituição Federal, são considerados, como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – Férias;
II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
III – Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
V – Missão ou estudo quando autorizado afastamento;
VI – Licenças:

a) – À gestante e a adotante;
b) - Paternidade, por 05 (cinco) dias;
c) – Para tratamento da própria saúde, ou por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
d) – Para desempenho de mandato classista;
e) – Licença prêmio por assiduidade;
f) – Gala 09 (nove) dias;
g) – Nojo 09 (nove) dias;

VII – Convocação para prestar serviço militar
VIII – Participação em competição desportiva nacional, estadual e municipal, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 116 – Considerar-se-á para efeito de aposentadoria, complementação de aposentadoria e disponibilidade:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 117
16/09/2008
RUBRICA FOLHAS 28

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios anteriores ao ingresso no serviço público municipal;

II – A licença para concorrer a cargo político;

III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

VI – O tempo de serviço militar.

VII – O tempo que o servidor esteve em disponibilidade remunerada

§ 1º – É vedada a contagem de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados e Municípios, Autarquias, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 117 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 118 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 119 – Caberá recurso ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 120 – O prazo para interposição de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se provido, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. Nº 117
16/09/2003
FLS. 29
RUBRICA

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 123 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 124 – É assegurado o direito de vistas do processo ou documento ao servidor ou representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da solicitação.

Art. 125 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126 – É assegurado o direito de vistas ou cópia do processo às expensas do servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco dias.

Art. 127 – A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando derivados de ilegalidade, preservando sempre o direito a ampla defesa, quando tal ato atingir a vida funcional do servidor.

Art. 128 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Título VI
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 129 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – Ser leal às instituições a que servir ;
III – Observar as normais legais e regulamentares;
IV – Cumprir as normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) A expedição de certidões, requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
16/09/2003 11:17
RUBRICA Fls. 30

c) As requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Zelar pelo caráter público e social de seu setor;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra a ilegalidade, abuso de poder ou omissão pelo não cumprimento de dever ou obrigação oriunda de lei;

a) A representação que trata o inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela Autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa;

b) Será considerado co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou da falta cometida por servidor, deixa de tomar as providências necessárias a sua apuração.

XIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado.

XIV – Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (IPI), que lhe forem fornecido;

XV – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – Freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aproveitamento e especialização;

XVII – Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 130 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, salvo necessidade imperiosa, devidamente justificada e comprovada em 24 horas;

II – Retirar, sem prévia autorização da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço bem como protelar injustificadamente a conclusão de sindicância ou processos administrativos do qual faça parte como presidente ou membro;

V – Cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

1117
16/09/2003
Fls. 31
RUBRICA

VI – Coagir, aliciar ou coibir subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou partido político;

VII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau da ordem sucessória civil, exceto se servidor;

VIII – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou inativo;

X – Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XI – Receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Aceitar comissão ou emprego de estado estrangeiro;

XIII – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços, atividades particulares ou políticas, bem como influenciar empresas prestadoras de serviço à municipalidade no sentido de assim proceder;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergências e transitórias;

XVII – Exercer, mesmo fora do horário de expediente, cargo ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado ou exercendo suas atividades;

XVIII – Participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX – Ingerir bebida alcoólica ou drogar-se durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

Parágrafo Único – Na hipótese de violação do disposto no inciso XIX deste artigo, por comprovado motivo de dependência, o servidor deverá obrigatoriamente ser encaminhado a tratamento médico especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 131 – É licito ao servidor criticar atos do poder público, respondendo porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
c) outras situações previstas na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. Nº 1117
16/09/2003
RUBRICA FOLHAS 32

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 39, 41, 124 da Constituição Federal, com a remuneração de cargos,empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, dos cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei da livre nomeação e exoneração.

§ 2º. - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiarias e sociedades controladas diretas ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com cargo acumulável, cargo em comissão e de cargo eletivo.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 133 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ - 1º A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 62 § 2º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o servidor, perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas judiciais e cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o valor da herança recebida.

Art. 135 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 136 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 137 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou sua autoria.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 117
16/05/2003
RUBRICA FOLHAS 33

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Demissão;
IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – Destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 - Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 142 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 130, incisos I à VII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 144 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 145 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Insubordinação grave em serviço;
V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VII - Aplicação irregular de dinheiro público;

1117
16/09/2003
Fls 34

VIII - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, em razão do cargo;

X - Corrupção;

XI - Transgressão dos incisos VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 130;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Improbidade administrativa;

XIV- Condenação em sentença transitada em julgado com pena de detenção ou reclusão superior a 2 (dois) anos.

Art. 146- A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando aos servidores o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1º - Se comprovada que a acumulação se deu por má fé, no âmbito municipal o servidor será demitido e obrigado devolver o que houver recebido aos cofres públicos.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 147 - A demissão nos casos dos incisos VII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 145, implicará a ação penal cabível.

Art.148 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada, do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 150 - O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151 – Será cassada a aposentadoria, disponibilidade ou complementação de aposentadoria do inativo que houver praticado na atividade falta punível com pena de demissão, após sentença judicial, transitada em julgado

Art. 152 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - Quando for verificado que, por negligência ou benevolência o servidor contribui para que não se apurasse no devido tempo irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A penalidade não implicará perda do cargo .

Art. 153 - Para aplicação das penas disciplinares são competentes, o Prefeito e o Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROC. 1117
16 09 2003
FOLHA 33

da Câmara de Vereadores, os secretários municipais e dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão inferior de 7 (Sete) dias.

Parágrafo Único - As penas superiores a 7 (sete) dias, necessariamente deverão ser precedidas de processo disciplinar, as quais somente poderão ser aplicadas depois de esgotadas todas as fases, e se cumprirá por ato do Prefeito Municipal e ou do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 154 - Não poderá retornar ao serviço público, o servidor que for demitido por desrespeito ao artigo 145.

Art. 155 – A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções desta natureza durante o período de 8 (oito) anos a contar do ato de punição.

Art. 156 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de direção e chefia;
II – Em 45 (quarenta e cinco) dias, quanto a suspensão;
III - Em 15 (quinze) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, o qual deverá ser tornado a termo mediante denúncia, com ciência do servidor.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão proferida por autoridade competente.

Título VII
Do Processo Disciplinar em Geral
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de tornar-se co-responsável da irregularidade denunciada, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – Quando os indícios concluírem pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE
PROTOCOLO Nº 1117
16 09 2009
FOLHAS 36

Art.159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 160 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 60 (sessenta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 161 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
II – Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção I
Da Suspensão Preventiva

Art. 162 – Autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163 - O servidor fará jus a remuneração integral durante o período da suspensão preventiva.

Seção II
Da Sindicância

Art. 164 – A sindicância será cometida ao servidor ocupante de cargo efetivo, podendo esse ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação de relatório.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de no mínimo 3 (três) servidores.

Art. 165 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
FOLHAS 40
RUBRICA

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 183 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 184 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista ou cópia do processo as suas expensas, a seu advogado ou procurador constituído nos autos e sobre a responsabilidade deste.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de vinte dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 185 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 186 – A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 187 – Recebido os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias:

a) Pedirá esclarecimentos ou providência que entender necessário, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) Encaminhará os autos a autoridade superior se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – No caso do inciso I desse artigo, o prazo para a decisão final será contado, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 188– Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nessa lei.

Art.189 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 190 – O servidor que estiver respondendo ao processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e ao cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver a exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V
Da Revisão do Processo

Art. 191 – Revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;
II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal e/ ou Presidente da Câmara de Vereadores respeitado o poder.

Art. 195 – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de nova comissão, designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo disciplinar e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 196 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente dentro de dez dias.

Art. 197 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16/09/2003
FOLHA 13.42
RUBRICA

TÍTULO VIII
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 198 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e cujos proventos serão integrais, obedecendo o artigo 201 e 204 deste estatuto.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribução e cujo cálculo será efetuado obedecendo o artigo 201 e 204 deste estatuto.

III – Voluntariamente, conforme dispõe a Constituição Federal e cujo cálculo deverá obedecer o artigo 201 e 204 deste estatuto.

§ 1º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodefiência adquirida – SIDA, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requesitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º , III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 199 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 200 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado, respeitado o previsto no artigo 198.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROTOCOLO Nº 16/09/2003 15:43
FOLHA DE ROSTO

Art. 201 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base nos vencimentos do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 202 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 203- São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

Parágrafo Único - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 204 - Além dos vencimentos, integram o provento, com cálculo realizado pela média dos últimos doze meses anteriores à aposentadoria:

I – O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

II – O adicional pela prestação de serviços extraordinários.

III - O valor da gratificação de função de direção e chefia ou da gratificação de direção e vice-direção de escola, se o servidor se encontre em seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

IV – O valor do adicional pelo exercício de função de direção e chefia ou do adicional de direção e vice-direção de escola, se o servidor se encontre em seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 205 - Os servidores inativos farão jus aos benefícios da presente Lei, inclusive os de ordem pecuniária, a contar da vigência desta.

Seção II
Da Complementação da Aposentadoria e Pensão

Art. 206- O Município assegura àqueles que integram o Regime geral de previdência, a complementação dos proventos e das pensões.

Art. 207 - Considera-se complementação dos proventos e das pensões a que alude o artigo 206, a diferença a maior, quando houver, em qualquer tempo de aposentadoria, entre o valor da remuneração do servidor, como se na ativa estivesse, cujo cálculo obedecerá aos preceitos preconizados nos artigos 201, 204 e 229 deste Estatuto e os proventos ou as pensões pagas pelo Regime geral de previdência.

Parágrafo Único – O servidor municipal aposentado por invalidez, oriunda de acidente em serviço ou moléstia profissional, não provocados, em qualquer tempo a complementação, quando houver, será de 100% (cem por cento).

Seção III
Do Salário Família

Art. 208 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme o regulamentado na Constituição Federal e leis posteriores, cujo valor é de 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento básico inicial praticado pela municipalidade, para cada dependente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - Os filhos, o enteado e os menores sob guarda judicial, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 209 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 210 - Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá, cada um, separadamente, o direito a percepção do salário - família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 211 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 212 – É assegurado o pagamento do salário – família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 213 – O salário – família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Seção IV
Da Licença Para Tratamento
De Saúde

Art. 214 - Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração cujo cálculo será efetuado obedecendo ao artigo 201 e 204 deste estatuto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica aos servidores não contribuintes do Regime geral de previdência

Art. 215 - Para licença até quinze (15) dias, a inspeção será feita por médico do Município ou ratificada pelo mesmo e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município e/ ou do SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizado na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 216 - Findo prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 217 - No atestado e no laudo da junta médica não será referido o nome ou natureza da doença, salvo para fins de aposentadoria, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incuráveis.

Art. 218 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetida a inspeção médica.

Art. 219 - Os atestados fornecidos por médicos não pertencentes ao quadro da municipalidade deverão ser apresentados ao serviço médico oficial nos 03 (três) dias úteis subsequentes ao inicio da ausência ao trabalho.

§ 1º - O prazo aqui estipulado não se aplica aos casos encaminhados pelo setor médico oficial a especialistas de fora do Município, nem aos servidores que, devidamente autorizados se encontrem em localidades distantes da sede a serviço, em missão de estudos, férias, nojo, gala ou qualquer das licenças previstas em lei.

§ 2º - Somente com autorização expressa do servidor, poderá o Código Internacional de Doenças – CID, ser incluído em atestado médico.

Art. 220 - O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência, afastado de suas atividades por motivos de doença ou acidentes de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, comprovada por inspeção médica, fará jus à complementação salarial a ser paga pelo Município, correspondente a diferença entre o valor recebido na Instituição Previdenciária e a respectiva remuneração cujo cálculo será efetuado obedecendo ao artigo 201 e 204 deste estatuto.

Art. 221 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar ao exame médico.

Art. 222 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cancelada a licença.

Seção V
Da Licença a Gestante

Art. 223 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, cujo cálculo será efetuado obedecendo ao artigo 201 e 204 deste estatuto.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumira o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 224 – A servidora que adotar criança de 0 (zero) a 2 (dois) anos a licença maternidade será de 90 (noventa) dias, a partir da data da adoção provisória.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com de 2 (dois) à 5 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 225 – Será licenciado sem prejuízo a remuneração cujo cálculo será efetuado obedecendo ao artigo 201 e 204 deste estatuto.

Parágrafo Único - Ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência não será devida a remuneração, se pago integralmente pelo órgão previdenciário, caso contrário, é devida a respectiva complementação.

Art. 226 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de acidente sofrido e não provocado pelo servidor no exercício do cargo;
II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, no prazo máximo 2 (duas) horas antes e após o término de suas tarefas diárias.

CAMPANHA 1117
PROTOCOLO 16 09 2003 15:47
AUDITORIA FOLHAS

Art. 227 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não oferecido pela assistência oficial, receberá adequado tratamento custeado pelo município, segundo orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O tratamento que trata este artigo, recomendado pela junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e condições adequadas em instituição pública.

Art. 228 - A prova do acidente será feita no prazo de 5 (cinco) dias prorrogável quando a circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Da Pensão

Art. 229 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente à totalidade da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 60, deste estatuto.

Art. 230 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias ou temporárias.

§ 1º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 231 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) Cônjuge;

b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; na mesma proporção que recebia do servidor falecido.

c) Companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) Pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa com necessidades especiais, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) Os filhos, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, se universitários até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) O irmão órfão de pai e mãe, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 05 2003
FLS 48

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" "b" e " c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e";

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d".

Art. 232 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 233 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos da data do efetivo requerimento.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 234 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 235 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço mediante autorização judicial.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 236 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

CÂMARA DE VEREADORES
PROTOCOLO Nº 1117
16 09 2003
Fls. 48

Art. 237 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;
II - Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV - A maioridade de filho, o enteado, irmão órfão de pai e mãe, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V - A renúncia expressa.

Art. 238 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 239 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas pensões, exceto se filhos inválidos ou se pai e mãe foram servidores.

Art. 240 - Os beneficiários das pensões farão jus aos benefícios da presente lei, inclusive os de ordem pecuniária, a contar da vigência desta.

Seção VIII
Do Auxílio Reclusão

Art. 241 - Á família do servidor público municipal é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão provisória.
II- metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva e inferior a dois anos.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralidade da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção IX
Do Auxilio Funeral

Art. 242 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 09 2003
RUBRICA FOLHAS
1/3.50

aposentado pelo Município, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago no prazo de sete dias úteis, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 243 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado desde que judicialmente habilitado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 244 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo transcorrerão a conta de recurso do município, e ou suas autarquias.

TÍTULO IX
Da Contratação Temporária
De Excepcional Interesse Público

Art. 245 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 246 - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – Atender a situações de calamidade pública;
II – Combater surtos epidêmicos;
III – Atender outras situações de emergência a serem definidas em Lei específica.

Art. 247 - As contratações que trata este capítulo terão dotação orçamentaria específica.

Art. 248 - É vedada o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 249 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos do contratado:

I – Vencimento básico inicial equivalente ao percebido pelos servidores em igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;
II – Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos desta Lei;
III – Férias proporcionais, gratificação natalina e abono de férias nos termos da Constituição Federal, ao término do contrato;
IV – Inscrição no Regime Geral Previdência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 / 09 / 2003
RUBRICA

)a **TÍTULO X**
Das Disposições Gerais

Art. 250 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 251 – Os servidores gozarão do direito a reposição salarial anual Constitucional, cuja data é fixada no dia 01 de janeiro de cada ano, com reajuste previsto em Lei, cujo índice deverá recompor o poder aquisitivo do servidor.

Art. 252 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando ao primeiro dia útil seguinte no prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 253 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 254 - Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive em processo judicial, em qualquer tipo de ações.

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha sem ônus, para a entidade sindical municipal, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, e os definidos em Lei.

Art. 255 - Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a administração Municipal estiver instalada.

TÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

Art. 256 - Os servidores que estiverem percebendo Prêmio Produtividade, na data da vigência da presente Lei têm seu percebimento garantido, considerando-se para cálculo o vencimento básico e mantidos os percentuais e normas da Lei Instituidora e posteriores alterações.

Parágrafo Único – Dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da vigência da presente Lei, o Executivo emitirá Decreto Regulamentador do Premio Produtividade, baseado em relatório de Comissão Especial Paritária, nomeada com a finalidade exclusiva de reavaliar o Prêmio Produtividade quanto aos cargos e empregos pertinentes, normas e critérios de avaliação, índices de incidência e suas respectivas bases de cálculo.

Art. 257 - Ficam extintas a gratificação especial de motoristas, os avanços e a função de direção e chefia de motorista de ônibus, instituídas pelas Leis e Decretos até então vigentes.

16 09 1117 2003 Fls. 57

Parágrafo Único - Em decorrência das extinções, fica assegurado ao servidor a incorporação das gratificações e avanços constantes do caput deste artigo, sob a forma de quantitativos autônomos, reajustáveis nas mesmas datas e índices concedidos ao Funcionalismo Público Municipal.

Art. 258 – A partir da promulgação da presente Lei, extingue-se o direito a aquisição do adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Extinto o direito a este adicional, fica assegurado a todos os servidores públicos da administração direta e indireta, a terem incorporado de maneira uniforme, para todos os efeitos e independente de requerimento, o valor determinado pela Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei 5.028/96, tomando o mês de Julho de 2003 por base de cálculo, tornando-se então a partir da vigência desta Lei, como parcela autônoma e sobre esta, doravante haverão os reajustes legais.

Art. 259 – Os atuais servidores ativos que exerceram ou estiverem em exercício de Funções de Direção e Chefia e/ou Cargos em Comissão e que não completaram o tempo necessário para incorporação, terão direito a incorporação proporcional de acordo com as tabelas a seguir:

TABELA DE INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E CARGOS EM COMISSÃO - 5 ANOS CONSECUTIVOS

DIAS	180	198	216	234	252	270	288	306	324
%	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
DIAS	342	360	378	396	414	432	450	468	486
%	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**	**27**
DIAS	504	522	540	558	576	594	612	630	648
%	**28**	**29**	**30**	**31**	**32**	**33**	**34**	**35**	**36**
DIAS	666	684	702	720	738	756	774	792	810
%	**37**	**38**	**39**	**40**	**41**	**42**	**43**	**44**	**45**
DIAS	828	846	864	882	900	918	936	954	972
%	**46**	**47**	**48**	**49**	**50**	**51**	**52**	**53**	**54**
DIAS	990	1008	1026	1044	1062	1080	1098	1116	1134
%	**55**	**56**	**57**	**58**	**59**	**60**	**61**	**62**	**63**
DIAS	1152	1170	1188	1206	1224	1242	1260	1278	1296
%	**64**	**65**	**66**	**67**	**68**	**69**	**70**	**71**	**72**
DIAS	1314	1332	1350	1368	1386	1404	1422	1440	1458

%	73	74	75	76	77	78	79	80	81
DIAS	1476	1494	1512	1530	1548	1566	1584	1602	1620
%	82	83	84	85	86	87	88	89	90
DIAS	1638	1656	1674	1692	1710	1728	1746	1764	1782
%	91	92	93	94	95	96	97	98	99
DIAS	1800								
%	100								

TABELA DE INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E CARGOS EM COMISSÃO

10 ANOS ALTERNADOS

ANOS	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	5,5
%	20	25	30	35	40	45	50	55
ANOS	6	6,5	7	7,5	8	8,5	9	9,5
%	60	65	70	75	80	85	90	95
ANOS	10							
%	100							

Parágrafo Ùnico: Os servidores da ativa que tiverem Cargo em Comissão Incorporado, passam a perceber a Função de Direção e Chefia correspondente também incorporada, em substituição ao primeiro, com exceção dos cargos em comissão de secretários municipais e similares que também já foram incorporados.

Art. 260 - Ficam submetidos ao estatuto instituído por esta Lei, os servidores municipais ativos e inativos.

Art. 261 - Ficam assegurados todos os direitos legalmente adquiridos, devendo-se cumprir na aplicação do presente Estatuto, o disposto na Constituição Federal, os direitos e deveres assegurados na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais.

Art. 262 – O tempo de serviço já averbado no Município até a vigência desta Lei, deve ser considerado como tempo de serviço público municipal para fins de cálculos de proventos da aposentadoria, pensões e respectivas complementações.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
16 09 2003
RUBRICA FOLHA
fls. 54

Art 263 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, será instituído o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em consonância ao disposto nos artigos 8°. e 39 da Constituição Federal.

Art 264 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias obedecidos os limites constitucionais.

Art. 265 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos a contar de 1° de outubro de 2003.

Art. 266 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 5.028/96 e 5.030/96.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

PLE 050/03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
22/09/2003
RUBRICA | FOLHAS
55

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. **JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA** (PMDB)
Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 – Telefone: (53) 2338507

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RENATO TUBINO LEMPEK
M.D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal n.º 050, de 16 de setembro de 2003, Processo n.º 1117/2003, que INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Primeiramente, quero formalizar meu agradecimento ao Vereador Renato Tubino Lempek (PP) por ter confiado a responsabilidade de atuar como Relator não só do referido processo, mas também no que Institui Normas aos Empregados Públicos (Processo n.º 1118/2003) e no que Institui o Plano de Cargos, Empregos e Vencimentos para os Servidores Municipais (Processo n.º 1119/2003).

Por segundo, **sugiro** a tramitação em primeiro lugar do presente projeto em relação aos demais, uma vez que o Estatuto dos Servidores é o que deve ser alterado antes dos demais por haver questões prejudiciais e por lógica jurídica entre as normas.

Quero ainda, agradecer o empenho do Consultor Jurídico da Casa, Dr. Júlio Rodrigues, do Acadêmico em Direito Roger Rosa, do Secretário Municipal de Administração Ronaldo Morgado, e dos representantes do Sindicato dos Municipários - SISMURG, pela colaboração a este Relator no esclarecimento de dúvidas e oferecimento de sugestões.

Após minuciosas e repetidas leituras do referido projeto, encontramos algumas correções das mais diversas naturezas: ortográficas, de técnica legislativa, legalidade, etc.

Devido a quantidade de alterações, que implicaram inclusive da renumeração dos artigos do referido Projeto, é que resolvemos apresentar um substitutivo (em anexo) protocolado na Comissão de Constituição e Justiça, para facilitar o entendimento sobre o mesmo.

A seguir vamos, descrever e justi~~çar~~FICAR as alterações propostas, uma a uma:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
22/09/2003
RUBRICA
FOLHAS
56

1 - Incluímos na ementa da Lei o termo "e dá outras providências." Exatamente por ser uma lei muito abrangente, estabelecendo conceitos que alcançam outras áreas do direito administrativo municipal.

2 – Artigo 12, *caput*, invertemos os incisos, por entendemos que a regra geral deve vir em primeiro lugar, e a regra residual em segundo. Trata-se de lógica jurídica.

3 – Artigo 13, §1º, incluímos o termo "até" para que ficasse claro poder a posse ser feita em qualquer dia dentro da quinzena posterior ao ato de provimento e não no 15º dia exatamente.

4 – Artigo 13, §2º, incluímos uma vírgula entre as palavras "legal" e "exceto", por questões ortográficas.

5 – Artigo 28, Parágrafo Único, incluímos que o servidor, caso verificada a incapacidade definitiva, será encaminhado para aposentadoria, obviamente aos que estão ligados ao Regime Geral de Previdência, por tal, não é o Município que aposenta o servidor mas sim a Instituição Previdenciária (INSS).

6 – Artigo 56, Parágrafo Único, incluímos a ressalva do instituto da prescrição no caso do pagamento de remunerações ou vantagens atrasadas.

7 – Artigo 74, *caput*, excluímos o termo "ou cargo em comissão" por entender que o servidor não exercerá mais, a partir da aprovação do Novo Estatuto, Cargo em Comissão, mas sim função de direção e chefia em valores e responsabilidades idênticos.

8 – Artigo 76, *caput*, excluímos o termo "satisfazendo a norma Constitucional" para não gerar confusão na interpretação, uma vez que o adicional de férias prevista na Constituição Federal equivale a 1/3 do último vencimento e não a regra prevista no dispositivo que é o valor integral do vencimento acrescido da média física das vantagens variáveis recebidas no período aquisitivo do direito às férias.

9 – Artigo 93, *caput*, alteramos a denominação de "Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais" para "Plano de Cargos, Empregos e Vencimentos dos Servidores Municipais" que é a nomenclatura dada ao Processo n.º 1119/2003 que tramita neste Poder Legislativo.

10 – Artigo 115, inciso VI, letra "b", na realidade a licença paternidade é de 8 dias e não 5 como constou no Projeto do Executivo.

...RIO GRANDE
...PROCESSO Nº 117
22/05/2003
...FOLHAS
57

11 – Artigo 132, §1º, os Artigos na Constituição foram enumerados erroneamente. Retiramos "39, 41, 124" e incluímos "40, 42, 142".

12 – Artigo 153, *caput*, excluímos o poder aos secretários para aplicação das penas disciplinares, pois entendemos que é uma prerrogativa dos chefes dos poderes ou ainda dos dirigentes de órgãos da administração indireta. Excluímos ainda o termo " nos casos de suspensão inferior de 7 (sete) dias" por entender que caberá em qualquer tipo de sanção disciplinar por ato das autoridades já mencionadas. Incluímos uma 2ª parte no *caput* do Artigo 153, viabilizando a delegação de poderes de suspensão e advertência aos secretários municipais.

13 – Na denominação da Seção III, do Capítulo I, do Título VII, excluímos o termo "Preliminar" por entender inapropriado, uma vez que não existe outro rito de processo administrativo disciplinar além do ordinário.

14 – Excluímos o Artigo 167 integralmente, por ser uma repetição do conteúdo do Artigo 168. Nota-se que em virtude da exclusão de um artigo inteiro os demais tiveram que ser **renumerados**.

15 – Excluímos a existência da seção IV e de sua denominação pelas mesmas razões expostas na 13ª alteração.

16 – Excluímos todo o conteúdo dos Artigos 198 e 199 (numeração original) por repetir exatamente o que diz a legislação já existente e o próprio projeto, e propomos um novo Artigo 197 (numeração nova) assegurando a manutenção das aposentadorias e complementações (vantagens) já concedidas pelo Município no decorrer dos anos e garantindo o direito àqueles que tenham ou venham a implementar os requisitos e critérios previstos no texto constitucional para sua concessão. Mais uma vez, nota-se que, devido a troca de dois artigos por um, haverá **alteração na numeração** dos dispositivos do projeto.

17 – Artigo 202, *caput* (na numeração original, 200 na nova numeração), incluímos o termo "e complementação" para que a revisão se opere não só no principal mas também nos acessórios da remuneração.

18 – Artigo 203, *caput* (na numeração original, 201 na nova numeração), incluímos o termo "e pensionistas" para assegurar a extensão, sem margem de dúvida, ao direito os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
22/09/2003
FOLHAS
117
58

19 – Artigo 206, *caput* (na numeração original, 204 na nova numeração), incluímos o termo "ou venham a integrar" também para assegurar, sem margem a dúvidas, aos futuros integrantes do Regime Geral de Previdência, o direito a complementação dos proventos e das pensões.

20 – Artigo 245, *caput* (na numeração original, 243 na nova numeração), incluímos o termo "com a devida autorização legislativa" para que a motivação da contratação emergencial, via excepcional (visto que a via ordinária é o concurso público), seja julgada sua relevância pelo Poder Legislativo a quem cabe a função fiscalizatória.

21 – Artigo 246, inciso III (na numeração original, 244 na nova numeração), substituímos o termo "a serem definidas em Lei específica" por "ou fato que justifiquem a contratação", exatamente para não engessar a Administração Pública em contratar em casos previstos em outra legislação específica (ainda a ser criada), não deixando de ter um controle através da Câmara Municipal que em última análise é que vai autorizar a contratação e utilização de critérios.

22 – Artigo 258, Parágrafo Único (na numeração original, 256 na nova numeração), adequamos e simplificamos a redação do referido dispositivo para assegurar o valor do adicional tomando-se a remuneração como base de cálculo do mês de setembro de 2003 e não julho de 2003, o que prejudicaria sobremaneira os servidores.

23 – Sugerimos a supressão do Artigo 262 (antiga numeração) por ser desnecessária a sua existência. Esta modificação acarretará nova **renumeração** dos artigos do presente Projeto.

24 – Artigo 266, *caput* (na antiga numeração, 263 na nova numeração), adequamos o projeto a legislação que estabelece normas de redação e técnica legislativa, mencionando expressamente as leis revogadas. Entendemos que as leis que alteraram as leis mencionadas são revogadas seguindo a regra: o acessório segue o principal.

Somos sabedores que o Artigo 258 (antiga numeração, 256 na nova) não tem hierarquicamente condições de alterar os direitos de que trata. Por tal sugerimos, neste ato, a aprovação do referido artigo com a redação que oferecemos no Substitutivo do Relator e a **imediata** apresentação de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao Artigo 259 (antiga numeração, 257 na nova) incide no mesmo problema no Artigo 258, com uma relevante singularidade: está sob *judice*. Por este motivo, sugerimos a aprovação do artigo com a redação que ofertamos, **sem alteração** da Lei Orgânica Municipal **até que haja sentença transitada em julgado** sobre a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1117
22 09 2003
RUBRICA FOLHAS
10 09

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. **JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA** (PMDB)
Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 – Telefone: (53) 2338507

Observamos que, com a renumeração dos artigos do projeto, os artigos referidos por outros artigos também foram alterados. Não mencionamos um a um por entendermos ser somente uma questão de redação ante a renumeração.

Reiteramos a nossa proposição de realização de uma Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça (a primeira nesta Legislatura), possivelmente no dia 26 de setembro de 2003 para discutir com a Sociedade Civil e as categorias interessadas o referido Projeto Substitutivo.

Opinamos pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Rio Grande, 22 de setembro de 2003.

Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador PMDB
Relator

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 60

D E S P A C H O **Processo nº 1117**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Júlio César Silva

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de Agosto de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto: Ementa: **P.Lei 050/03, substitutivo 01/03 e emendas anexas a ele**.

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar os projetos epigrafados, entende que os mesmos encontram amparo legal, orçamentário financeiros, atendidas as exigências da Lei Complementar 101/2000. Apto á tramitação.

Rio Grande, 22 de outubro de 2003.

_ No exame deste Projeto foi levado em consideração, por evidente, o impacto financeiro e declaração anexas a mensagem nº 302, protocolado sob nº 1283, de 22/10/2003, que se junta.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!